

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 02/2024
Processo nº 23079.240230/2023-04
COMPASNET Nº 90002/2024

HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.818.737/0001-51, com domicílio funcional na Rod. E.S 490 Safra x Marataízes, s/nº km 32 - Muritiba, Candéus e Duas Barras - Itapemirim -ES - CEP: 29.330-000, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em virtudes do teor da decisão que habilitou a empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - FATOS E FUNDAMENTOS

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E TRATAMENTO PREFERENCIAL DA EMPRESA PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

O Edital em comento, exige no Item 8, Qualificação Técnica, mais especificamente no o Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência, está inserido dentro dos critérios de seleção do fornecedor, que os participantes comprovem o atendimento de todos os requisitos de habilitação técnicas ali descritos, dentre eles exige que o licitante comprove possuir cozinha em um raio de 25 KM da unidade RU, **Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ para garantia da qualidade e validade da refeição pronta transportada, vejamos:**

8. Critérios de seleção do fornecedor.

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta.

Qualificação Técnica

8.31.1.6.6. A Cozinha Central da CONTRATADA deverá estar a um raio de distância máxima de 25 km da unidade RU

HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA

CNPJ Nº 39.818.737/0001-51 – INSC. EST. Nº 081.670.76-1

Rodovia ES 490 Safra X Marataízes, km 32 s/nº - Muritiba, Candéus e Duas Barras – TEL: (28) 3532-1446
Itapemirim – Espírito Santo – CEP: 29.330-000

Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ para garantia da qualidade e validade da refeição pronta transportada.

Insta consignar que, a exigência de possuir cozinha dentro de um raio de distância máxima de 25 km da unidade RU Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ foi confirmada pelo pregoeiro por meio de esclarecimento, vejamos:

ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

Questão 01: No que tange a exigência da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, gostaria de saber o que realmente vai ser exigido na fase de HABILITAÇÃO do pregão, pois o termo de referência nos deixa margens para diversas dúvidas. Em suma, quais os documentos que as empresas deverão apresentar na fase de habilitação, e quais os documentos que as empresas deverão apresentar na contratação.

Resposta à questão 01: A empresa deverá apresentar todos os documentos contidos no item 8 (e seus subitens) do Termo de Referência. Quanto às “diversas dúvidas” mencionadas, é necessário que a empresa detalhe mais a respeito no seu pedido de esclarecimento.

Como se observa, constitui lei entre as partes, o requisito de habilitação, constante no item 8.31.1.6.6. do Termo de Referência, conjugado com o esclarecimento respondido pelo pregoeiro.

Ante o exposto, resta evidente que é determinadamente necessário para a habilitação dos participantes, que os mesmos comprovem, por meio de declaração, possuir cozinha, dentro de um raio máximo de 25 km da unidade RU Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ.

Insta consignar que o esclarecimento feito pelo participante e respondido pelo pregoeiro tem efeito vinculante nos termos da lei de licitação, não podendo dele se afastar a administração.

Neste mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da união, vejamos:

Enunciado

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua

resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-Plenário; Data da sessão 06/05/2009; Relator JOSÉ JORGE)

Enunciado

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 299/2015-Plenário; Data da sessão 25/02/2015; Relator VITAL DO RÊGO)

Conforme se observa, o Tribunal de Contas estabeleceu que a decisão do pedido de esclarecimento é vinculante não podendo dela se afastar o pregoeiro, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas, por atentar contra os princípios da administração pública (Artigo 11 da Lei 8429/92 - Improbidade).

Insta ressaltar ainda, que o presente pregão é **URGENTE**, tanto é que o mesmo possui previsão vinculante de **INÍCIO IMEDIATO**, nos termos do Item 5.1 do Edital, vejamos:

- 5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:
 - 5.1.1. Início da execução do objeto: **imediatamente** a partir da assinatura do contrato

Conforme se observa, o Edital/Termo de referência exige, como requisito objetivo, que os licitantes possuam a capacidade de atender o objeto licitado de forma imediata.

Neste sentido, não pode a administração pública fechar os olhos para o descumprimento por parte do licitante, dos requisitos objetivos vinculantes, previsto no Item 8.31.1.6.6. do Termo de Referência e do Item 5.1 do Edital, os quais devem ser observados tanto pelo licitante como pela própria administração nos termos do Artigo 5 da Lei 14133/2021 que enaltece os princípios que norteiam o processo licitatórios, dentre eles o da vinculação ao edital.

Ora, cabia ao licitante antes de participar do certame verificar se atende os requisitos objetivos editalícios do Termo de Referência, para com isso, caso não atenda tal requisito e não concorde com os termos do Edital, impugnar o instrumento convocatório.

Ocorre, que é preciso esclarecer, que a empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, **não cumpriu os requisitos previstos no** Item 8.31.1.6.6. do Termo de Referência e do Item 5.1 do Edital, pois não comprovou possuir cozinha dentro de **um raio de distância máxima de 25 km da unidade RU Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ**, bem como deixou claro que **não consegue executar o objeto de forma imediata, precisando de um prazo de 45 dias**.

Ora, se a empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** não cumpre os termos do Edital e do Termo de Referência, a mesma deveria ter impugnado o instrumento convocatório, nos termos do Item 13 do Edital, e não ter participado para, posteriormente, não concordar com os requisitos previstos no Edital.

É importante destacar, também, que o momento em que a **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** se insurgiu quanto à previsão do edital não é/foi o adequado, tal contestação deveria ter sido feita por meio de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão, **situação em que a exigência do** Item 8.31.1.6.6. do Termo de Referência e do Item 5.1 do Edital, **poderia ter sido discutida e caso a redação fosse alterada, a resposta vincularia tanto os participantes como a administração**.

Como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão".

Além do mais, insta ressaltar que, as declarações anexas ao presente edital foram devidamente assinadas pela empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** onde o mesmo assume que **tem ciência de todos os termos do edital e se compromete a cumprir todas as exigências**, porém, como se observa, não vem procedendo desta forma, devendo a empresa ser desclassificada e desabilitada.

Nesse sentido, a empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, ao participar do certame sem realizar impugnação ao Edital, concordou com os termos nele previsto, não podendo os requisitos vinculativos, agora, serem alterados no meio do certame, pegando diversos participantes de surpresa e favorecendo tão somente a empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**.

Portanto, ante a ausência de impugnação prévia, tem-se que todos os requisitos descritos no Edital, são vinculativos, não podendo a administração se afastar deles, sob pena de nulidade do certame, uma vez que o poder discricionário da administração encerra-se com a elaboração do edital.

Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp: 421946 DF, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso.(dez) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios

de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o **Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135)

Conforme se observa e devidamente confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 421946, a administração pública está estritamente vinculada ao Edital, **devendo observar os critérios objetivos, detalhadamente fixados previamente, não podendo dele se afastar, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, legalidade e vinculação ao Edital.**

Insta consignar, que nessa categoria de atos vinculado, às imposições legais absorvem por completo a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal ou regulamento para a validade da atividade administrativa.

Vejamos também o posicionamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) **Se diz que o poder é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinado requisito, a administração deve agir de tal ou qual forma.** Por isso mesmo se diz que diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não fazendo, sujeitar-se à correção judicial. (Maria Sylvia Zanella di Pietro, ano 2012, pag.219)

Portanto, desatendido qualquer requisito descrito no edital, compromete-se a eficácia do ato praticado, tomando-se passível de anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário.

Desta forma, à não comprovação do endereço da cozinha, demonstrando que a mesma encontra-se localizada a 25km da unidade RU Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ, constitui violação ao instrumento convocatório, devendo a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA ser desclassificada/inabilitada.

Outrossim, a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA descumpriu mais uma vez os requisitos editalícios, visto que informou, por meio do chat, que só consegue iniciar a execução dos serviços após 30 ou 45 dias da assinatura do presente contrato, vejamos a resposta do chat:

Sistema para o participante 01.611.866/0001-00	26/02/2024 16:22:24	Um questionamento: qual seria o tempo necessário, em média, para que a empresa apresente a cozinha para realização de vistoria técnica pela Administração e a regularização de registro no CRN-4 (RJ)?
pele participante 01.611.866/0001-00	26/02/2024 16:25:35	Acreditamos que entre 30 a 45 dias para montagem de cozinha devido nossa expertise de quase 30 anos. Sobre a regularidade junto ao CRN - 4, necessitamos constituir filial na cidade de Macaé/RJ para a devida regularidade junto ao CRN - 4.

Conforme se observa, a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, não tem como ser habilitada, visto que a mesma não possui capacidade para atender a urgência da presente contratação, visto que a mesma deixou claro que não consegue executar o objeto, de forma imediata, precisando de um prazo de 30 a 45 dias.

Ora, o Edital foi claro, em determinar que o início da execução dos serviços de alimentação é imediato, vejamos o Item 5.1 do Edital:

- 5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:
 - 5.1.1. Início da execução do objeto: **imediatamente** a partir da assinatura do contrato

Diante do exposto, fica cristalino que a atitude desvinculada da Administração, que habilita e classifica as licitantes, em violação aos critérios objetivos fixados no edital, subverte a aplicação dos princípios da impessoalidade, legalidade e vinculação ao Edital e julgamento objetivo.

Portanto, a conduta praticada pelo Pregoeiro constitui utilização de fator sigiloso, diverso do fixado no edital, constitui conduta ilegal, por favorecer um licitante em detrimento dos demais, violando a isonomia e vinculação ao edital, em afronta ao Artigo 11, Inciso II da Lei 14133/21, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - (...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ora, o presente certame, não guarda isonomia, muito menos a justa competição entre os participantes, visto que favorece a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, em detrimento dos demais participantes, os quais cumpriram integralmente as regras estabelecidas no Edital.

Portanto, é patente que a ausência da adequada compatibilidade entre a proposta apresentada pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e os requisitos exigidos pelo Edital, visto que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, além de não ter apresentado endereço da cozinha, sequer consegue atender o prazo de início estabelecido no Edital (Início Imediato).

Neste íterim, pergunta-se:

- Por que está sendo deferido tratamento diferenciado em favor da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA?
- O pregoeiro garante que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA terá como iniciar a execução do objeto de forma imediata?
- O pregoeiro garante que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA possui cozinha dentro de um raio de 25 KM, apta a fornecer alimento, atendendo todos os requisitos do ANEXO 11 DO TR?

Ora, a habilitação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA é inaceitável, uma vez que depois que todas as empresas tiveram que obedecer às normas do edital e da lei, fazendo o possível e o impossível para se adequar às regras do edital, alguma especificação seja ignorada pelo administrador, o qual habilita e classifica empresa que tenha ignorado as exigências editalícias.

Necessário frisar que várias empresas ao analisar o edital poderiam apresentar vantagens para à administração, mas ao se deparar com a exigência de ter que executar o contrato de forma imediata, desistiram de participar, vez que não teriam como atender ao descrito no Edital, e a administração, ao habilitar à empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, e não observar à exigência descrita no instrumento vinculatório, está privilegiando à citada empresa com aceitação de critérios externos ao edital, o que vai ao encontro com os princípios basilares que norteiam à Licitação.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA afronta diversos princípios licitatórios, dentre eles isonomia, constituindo conduta facciosa, pela qual o pregoeiro defere tratamento privilegiado para uma empresa em detrimento dos demais.

Faz necessário mencionar o entendimento do Ilustríssimo professor Hely Lopes de Meirelles:

“O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (MEIRELIS, ano 2010, pag 316.)

Dessa maneira, o Princípio da igualdade deve ser cuidadosamente observado, junto com o princípio da vinculação ao edital, uma vez que são princípios impeditivos de discriminação entre os participantes do certame.

Não é justo com os demais licitantes a classificação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, uma vez que tal empresa não apresentou comprovação do endereço de sua cozinha. **Outrossim, se não é exigido a apresentação da declaração exigida no Item 8.31.1.6.6, na fase de habilitação, tem-se que a desclassificação da empresa AMAZONIA BR SERVICOS ALIMENTACAO LTDA e M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA é irregular, visto que não é justo imputar vistoria a tais empresas que apresentaram endereço de suas cozinhas e deixar de vistoriar a empresa que sequer apresentou o endereço de sua cozinha, descumprindo o Edital.**

Cabe aqui informar que se uma empresa não precisa apresentar a declaração as demais também não precisam de tal declaração, sendo, portanto, inválido a visita técnica que desclassificou a empresa AMAZONIA BR SERVICOS ALIMENTACAO LTDA e pedido de informação da cozinha que levou a empresa M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA a se retirar do certame.

Ora, se a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, em afronta aos requisitos Editalícios, tem direito de ser CONTRATADA para só depois ter sua cozinha vistoriada, resta claro, que as empresa AMAZONIA BR SERVICOS ALIMENTACAO LTDA e M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA também tem esse direito.

Bom, se altera o Edital de forma irregular, para um licitante **deveria o Pregoeiro, ter dado o mesmo tratamento, que deu a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, aos demais participantes, mas como se demonstrou, não foi isso que ocorreu, uma vez que o pregoeiro deferiu tratamento faccioso apenas a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA em detrimento do princípio da isonomia, favorecendo de forma ilegal tal empresa, em prejuízo dos demais participantes os quais não tiveram o mesmo tratamento.

Desta forma, face aos argumentos exposto, no intuito de se trazer a legalidade à tona, evitando-se denúncias e interpelações judiciais, chama-se o presente processo administrativo a ordem, para que seja observado o princípio da legalidade, vinculação ao Edital e isonomia, desclassificando-se e inabilitando a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, a qual não cumpriu com os requisitos descritos no Edital.

DO INÍCIO IMEDIATO DO CONTRATO

Conforme o prazo de 45 dias, concedido à empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, é irregular, visto que o Edital, prevê início imediato, para a execução do OBJETO.

Vejamos o Item 5.1 do Edital:

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: **imediatamente** a partir da assinatura do contrato

Ocorre, inclusive, que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, não tem condições de equipar uma cozinha e conseguir as licenças de funcionamento, alvará sanitário e alvará do corpo de bombeiro, dentro do prazo de 45 dias.

Em relação à uma empresa do setor alimentício é essencial que se tenha alvará da vigilância sanitária, vez que essa certificação, obrigatória, garante o cumprimento das normas sanitárias e de saúde pública de cada município. Não se pode afirmar que, no prazo exíguo, de 45 (quarenta e cinco) dias à empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA apresente o alvará da vigilância sanitária, e caso isso não ocorra, o estabelecimento estará irregular, podendo inclusive ser fechado.

O Alvará de funcionamento, documento expedido pela municipalidade, contempla a autorização de funcionamento do estabelecimento, esclarecendo as atividades ali executadas, sua função social e determinando a atividade principal que o estabelecimento está autorizado a ter. O prazo de 45 (quarenta e cinco), conforme requerido pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA não se mostra bastante para que tal alvará seja emitido em seu favor.

Também se faz necessário frisar que o Alvará Corpo de Bombeiro é um documento oficial, obrigatório, emitido pelo órgão, a fim de atestar que edificações ou eventos possuam as condições básicas de segurança contra incêndios em atendimento a legislação estadual vigente.

Ora, será que em 45 (quarenta e cinco) dias a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA conseguirá que seja emitido em seu favor Alvará

de funcionamento de sua cozinha, Alvará Corpo de Bombeiro e alvará da vigilância sanitária?

Caso à administração permita que uma cozinha, que vai servir alimento em uma universidade, inicie suas atividades sem essas autorizações e licenças essenciais **estaria agindo em contrariedade com a Lei, colocando em risco à segurança e qualidade do alimento a ser servido**, ainda mais que os alimentos serão produzidos em uma cozinha localizada em um endereço e serão consumidos em outro local.

Importa destacar, que a cozinha não poderá fornecer alimento sem licenças de funcionamento, alvará sanitário e alvará do corpo de bombeiro.

Insta consignar ainda, que o Edital veda a subcontratação da cozinha, permitindo a terceirização tão somente do serviço de transporte, manutenção análise microbiológica de alimentos, higienização do reservatório de água, dedetização e desratização, vejamos o ANEXO 15:

“Subcontratação: É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições: **a subcontratação fica limitada a serviços de transporte, manutenção, análise microbiológica de alimentos, higienização do reservatório de água, dedetização e desratização.**”

Ante o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, é impossível a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA cumprir os requisitos do Edital, visto que a mesma não se preparou como os demais licitantes, os quais **EM RESPEITO AOS TERMOS DO EDITAL**, não mediram esforços para providenciar cozinha para atuar imediatamente caso fossem declarados vencedores.

Em obediência ao princípio da transparência, bem como ao teor público de tais licenças e Alvarás, requer, desde já, seja informado aos Licitante que desejam ter acesso os citados documentos inerentes à empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Diante do exposto, ante a impossibilidade de início imediato dos serviços pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, em respeito a exigência vinculativa descrita no Item 5.1 do Edital, deve a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA ser desclassificada, com consequente convocação da empresa subsequente.

DA VEDAÇÃO À CONCORRÊNCIA COM FAVORECIMENTO UNICAMENTE DA EMPRESA PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

Além das diversas violações praticadas dentro do próprio certame, considera-se uma medida irregular a alteração do prazo de início imediato para 45 dias, concedida exclusivamente à empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. Tal medida levou várias empresas, que estavam aptas a concorrer no presente certame, a não participarem, pois não conseguiam iniciar os trabalhos de forma imediata.

Ora, se a administração pretendia conceder prazo de 45 para o início da execução dos serviços, ao invés de exigir o prazo imediato previsto no Item 5.1 do Edital, deveria ter alterado o Edital e republicado, o que garantiria a participação de um número maior de empresas, visto que muitas empresas deixaram de participar pelo fato da administração ter exigido prazo imediato.

Portanto, a alteração unilateral trazida pela administração, referente ao prazo de início da execução dos serviços, constituiu um fator sigiloso que, de forma ilegal, excluiu do certame empresas que, apesar de terem capacidade para executar o objeto com preços competitivos, optaram por não participar por não poderem iniciar a execução de forma imediata. Entretanto, teriam condições de executar caso a administração tivesse concedido o prazo que vem sendo **ilegalmente concedido** à empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Por derradeiro, resta claro, que as alterações unilaterais feitas pela administração, no instrumento convocatório, tornam todo o processo licitatório eivado de vício.

Ante o exposto, no intuito de se evitar a nulidade de todo o processo licitatório, requer desde já que seja obedecido pelo pregoeiro os termos do Edital, desclassificando as empresas, que não se atentaram aos termos do Edital, principalmente no tocante ao prazo de execução do serviço, o qual deve ser imediato.

II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por derradeiro, com base nos princípios da vinculação ao edital, legalidade e isonomia, requer revisto a decisão do pregoeiro, para desclassificar e inabilitar a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Caso, ao final, seja indeferida o presente pedido, protesta, desde já a Recorrente, pela vista e cópia integral do Processo Administrativo do Pregão nº 02/2024, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e Ministério Público.

Assim, confiando na transparência, isonomia, boa fé e moralidade, princípios esses que norteiam o processo licitatório, espera e requer o integral deferimento do pleito, fazendo-se, assim, valer todos os princípios administrativos.

Termos que
se pede deferimento

Itapemirim-ES, 09 de abril de 2024

**HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA
MOISÉS VICENTE DA MATA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF N° [REDACTED]**